



**Processo Administrativo nº 024/2023.**

Requerente: Valtemir Maurício (boi do competidor Valter Xavier)

Requeridos: José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó – Juiz de Pista)

Reginaldo Matos de Goes (Régis – Juiz da Alternativa)

Robson Michel Roque (Robson Shell – Juiz da Alternativa)

Oziel Gonçalves (Clei – Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Valtemir Maurício, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 06/06/2023, às 18:21.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Valter Xavier, senha 268, durante a disputa da categoria profissional, na vaquejada do Parque Arena São Francisco, na cidade de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, o requerido José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó) julgou zero o boi na pista, por entender que o boi tocou a primeira faixa com partes superiores. Ao recorrer à comissão alternativa, o resultado da pista foi ratificado pelos requeridos Reginaldo de Matos Goes (Régis), Robson Michel Roque (Robson Shell) e Oziel Gonçalves (Clei), em desacordo com as regras previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, pois, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 20 de junho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

No dia 24/06/2023 o requerido Reginaldo de Matos Goes apresentou defesa argumentando que julgou na comissão alternativa de acordo com as normas previstas no



Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que o boi tocou a primeira faixa com partes superiores.

Na data de 03/07/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que, partes superiores do corpo do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é ZERO. Desta forma, constatamos que tanto o juiz da pista quanto a comissão alternativa aplicaram corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e julgaram conforme a regra.”*

Apesar de regulamente citados/intimados, os requeridos José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó), Robson Michel Roque (Robson Shell) e Oziel Gonçalves (Cleí) deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentar qualquer manifestação.

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a apresentação de defesa pelo requerido Reginaldo de Matos Goes e a ausência de apresentação de defesa por parte dos demais requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação das defesas pelos requeridos Evandro Tacaimbó, Robson Shell e Cleí, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos, bem como da defesa apresentada pelo requerido Reginaldo de Matos Goes, que de certa forma atende aos revéis.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelos requeridos, sob a alegação fática de que não foram observadas as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi ao ser deitado tocou a primeira faixa de pontuação com a parte inferior ao jarrete.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

**“Art. 10.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.



a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“Art. 19 (...)

**Parágrafo Primeiro:** A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores.

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores **a primeira faixa de pontuação**. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo:



Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelos juízes da alternativa, estão de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Evandro Tacaimbó, Robson Shell e Clei, deixando, contudo, de aplicar-lhes seus efeitos em razão das provas colhidas nos autos, em especial as imagens da



apresentação. No mais, também à unanimidade, rejeita a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó), Reginaldo de Matos Goes (Régis), Robson Michel Roque (Robson Shell) e Oziel Gonçalves (Clei) foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 06 de julho de 2023.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

Membro da Comissão